



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGR Nº 1, DE 29 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização das unidades integrantes da rede pública estadual de saúde, geridas por entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

O CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela [Lei nº 23.988, de 30 de dezembro de 2025](#), e pelo [Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023](#), resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Instrução Normativa disciplina as atividades de fiscalização das unidades da rede pública estadual de saúde, cuja gestão tenha sido delegada a entidades privadas sem fins lucrativos, como Organizações Sociais de Saúde (OSS), Organizações da Sociedade Civil (OSC) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para a operacionalização das ações e serviços de saúde.

Art. 2º. Compete à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, observados os limites de sua competência:

I – realizar vistorias *in loco* da estrutura física da unidade de saúde, avaliando, entre outros, os seguintes aspectos: cobertura, reservatórios, lajes, forros, alvenarias, pintura, revestimentos, pisos, esquadrias, instalações hidrossanitárias e elétricas, sonorização, áreas externas e demais elementos construtivos, com exceção dos equipamentos médico-hospitalares, nos termos do Procedimento Operacional Padrão (POP);

II – informar à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, por meio de relatório de vistoria, as condições de conservação das unidades de saúde;

III – acompanhar as providências adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás;

IV – apoiar e subsidiar a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, quando solicitado; e

V - elaborar e executar pesquisa de satisfação dos usuários quanto às instalações físicas, bem como analisar seus resultados.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito de interpretação desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - AGR: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - agente de fiscalização: servidor do ente regulador legalmente habilitado para a realização das atividades de fiscalização, responsável pela execução da vistoria e elaboração do respectivo relatório;

III - entidade gestora: entidade privada sem fins lucrativos responsável pela gestão e operacionalização das ações e serviços de saúde na unidade de saúde, nos termos do instrumento de parceria celebrado com o Estado de Goiás;

IV - fiscalização: atividade de controle exercida de forma rotineira pelo ente regulador para verificar se os serviços estão sendo prestados em conformidade com as normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes;

V - não conformidade: procedimento ou fato em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares aplicáveis;

VI - OSC: Organização da Sociedade Civil;

VII - OSCIP: Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

VIII - OSS: Organização Social da Saúde;

IX - Procedimento Operacional Padrão (POP): procedimento interno do ente regulador para instrução do processo fiscalizatório;

X - recomendação: instrumento destinado à classificação da gravidade das não conformidades e à orientação das providências a serem adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde;

XI - relatório de vistoria: documento que registra as condições verificadas na unidade de saúde durante a atividade de vistoria, contendo a descrição dos fatos observados e a indicação de eventuais não conformidades;

XII - SES: Secretaria de Estado da Saúde;

XIII - serviço adequado: serviço que atende às condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, conforto e higiene, nos termos da legislação aplicável;

XIV - Termo de Co-Responsabilidade no Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão: instrumento que estabelece competências e atribuições dos entes estatais quanto ao acompanhamento, avaliação, controle, fiscalização e regulação dos serviços objeto de parcerias celebradas entre o Estado de Goiás e entidades sem fins lucrativos;

XV - usuário: pessoa física que utiliza os serviços prestados nas unidades de saúde;

XVI - vistoria: processo de constatação, no local, predominantemente sensorial, das condições de uso da edificação na data da inspeção.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º. A vistoria efetuada na unidade de saúde avaliará as condições técnicas, de uso, operação, manutenção e funcionalidade da edificação e de seus sistemas construtivos, de forma predominantemente sensorial, na data de sua realização, nos termos do Procedimento Operacional Padrão (POP) do ente regulador.

Art. 5º. Para verificação das condições das instalações físicas das unidades de saúde, a fiscalização observará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - manutenção preventiva e corretiva, bem como ações relacionadas à conservação e limpeza da estrutura física;

II - condições da estrutura física que possam ocasionar riscos à segurança de colaboradores ou usuários;

III - condições de armazenamento e destinação dos resíduos gerados;

IV - condições das instalações relacionadas ao esgotamento sanitário, à drenagem e à prevenção de impactos ambientais;

V - atendimento à legislação e às normas de acessibilidade aplicáveis às pessoas com deficiência; e

VI - prestação de informações e esclarecimentos à fiscalização, quando solicitados.

Art. 6º. As não conformidades identificadas no âmbito das vistorias serão registradas em relatório de vistoria e ensejarão a emissão de recomendações à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, observado o disposto no Termo de Co-Responsabilidade no Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal, quando cabível.

Art. 7º. As não conformidades identificadas quanto às condições das instalações físicas das unidades de saúde serão classificadas conforme sua gravidade, nos termos definidos no Capítulo IV.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DA GRAVIDADE DAS NÃO CONFORMIDADES

Art. 8º. As não conformidades identificadas nas instalações físicas das unidades de saúde serão classificadas quanto à sua gravidade, de acordo com os seguintes critérios:

I - leve, quando não comprometer a segurança, a funcionalidade ou a integridade da edificação;

II - média, quando comprometer parcialmente a funcionalidade ou a conservação da edificação;

III - alta, quando comprometer a segurança ou a integridade da edificação, de seus sistemas ou de seus usuários; e

IV - altíssima, quando representar risco iminente à segurança de pessoas ou à integridade da edificação.

Art. 9º. Serão classificadas como não conformidades de natureza leve aquelas que não comprometam a segurança, a funcionalidade ou a integridade da edificação, limitando-se a aspectos de conservação ou acabamento, tais como:

I - falhas em pintura, acabamento ou conservação de superfícies;

II - problemas em vidros, esquadrias ou elementos de vedação que não representem risco à segurança dos usuários ou à integridade dos elementos construtivos;

III - deficiências em sistemas de climatização, ventilação ou sonorização que não comprometam o funcionamento da unidade;

IV - falhas de conservação em áreas externas sem risco associado; e

V - ausência de manutenção preventiva de baixa complexidade.

Art. 10. Serão classificadas como não conformidades de natureza média aquelas que possam comprometer parcialmente a funcionalidade, o uso ou a conservação da edificação, sem risco iminente à segurança, tais como:

I - falhas em sistemas de cobertura, tais como infiltrações, falhas de estanqueidade ou problemas de escoamento de águas pluviais, sem comprometimento da segurança ou da estabilidade da edificação;

II - problemas em revestimentos internos ou externos e pisos que possam comprometer a segurança, o conforto ou o uso adequado dos ambientes;

III - irregularidades em instalações hidrossanitárias sem risco iminente;

IV - falhas em esquadrias que comprometam parcialmente o uso dos ambientes; e

V - deficiência de manutenção que impacte o uso regular da edificação.

Art. 11. Serão classificadas como não conformidades de natureza alta aquelas que possam comprometer a segurança ou a integridade da edificação, de seus sistemas ou de seus usuários, tais como:

I - falhas em elementos estruturais, como pilares, vigas e lajes, sem risco iminente de colapso estrutural;

II - irregularidades em sistemas elétricos que representem risco à segurança;

III - falhas em sistemas de segurança da edificação;

IV - condições inadequadas de acessibilidade que comprometam o uso seguro ou o acesso adequado à unidade; e

V - falhas em elementos construtivos que possam ocasionar acidentes com usuários ou colaboradores;

Art. 12. Serão classificadas como não conformidades de natureza altíssima aquelas que representem risco iminente à segurança de pessoas ou à integridade da edificação, ou que comprometam o exercício da atividade de fiscalização pelo ente regulador, tais como:

I - situações estruturais críticas com risco de colapso;

II - condições que possam resultar em acidentes graves ou fatais;

III - falhas graves em sistemas da edificação com risco imediato à segurança;

IV - situações emergenciais não sanadas que comprometam a continuidade segura da operação da unidade;

V - condições que exijam a adoção imediata de medidas para proteção de usuários, colaboradores ou terceiros;

VI - deixar de comunicar ao ente regulador a ocorrência de acidente que envolvendo a estrutura física que resulte em morte ou lesão, bem como deixar de encaminhar, quando necessário, o respectivo registro policial de ocorrência;

VII - impedir, dificultar ou não atender à ação da fiscalização, inclusive mediante desrespeito aos agentes fiscalizadores;

VIII - deixar de prestar informações ou de apresentar os esclarecimentos solicitados pelo ente regulador;

IX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir as determinações do ente regulador, as normas legais, regulamentares ou as disposições do Termo de Co-Responsabilidade; e

X - adulterar ou falsificar documentos no âmbito do ente regulador.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO
Seção I
Do Relatório de Vistoria

Art. 13. O ente regulador, por meio de seus agentes de fiscalização, emitirá relatório de vistoria contendo o registro das condições verificadas na unidade de saúde, com a indicação de eventuais não conformidades.

Art. 14. O relatório de vistoria será formalizado em processo administrativo de fiscalização e deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do órgão regulador e do agente de fiscalização responsável pela vistoria;
- II - identificação da unidade de saúde e da respectiva entidade gestora;
- III - descrição das condições verificadas e dos fatos constatados;
- IV - indicação das eventuais não conformidades; e
- V - data, local e assinatura do responsável pela vistoria.

§ 1º O relatório de vistoria deverá, sempre que possível, ser instruído com registros fotográficos ou outros elementos que subsidiem a comprovação das condições verificadas.

§ 2º O relatório de vistoria poderá ser retificado, de ofício ou mediante provocação, para correção de erro material.

Seção II
Da Nota de Recomendação

Art. 15. Constatadas não conformidades no âmbito da vistoria, será emitida Nota de Recomendação, a ser encaminhada à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, acompanhada do respectivo relatório de vistoria.

Art. 16. A Nota de Recomendação conterá, no mínimo:

- I - identificação do órgão regulador;
- II - identificação da unidade de saúde e da respectiva entidade gestora;
- III - referência ao relatório de vistoria que a fundamenta;
- IV - descrição das não conformidades identificadas; e
- V - classificação da gravidade das não conformidades.

Parágrafo único. A Nota de Recomendação poderá ser retificada, de ofício ou mediante provocação, para correção de erro material.

Art. 17. O ente regulador poderá propor à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás o embargo de obras e/ou a interdição de instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros.

Parágrafo único. A AGR deverá acionar previamente a Secretaria de Estado da Saúde e cooperar para a elaboração de Plano de Contingência, se for o caso.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os procedimentos operacionais necessários à execução desta Instrução Normativa serão detalhados em Procedimento Operacional Padrão (POP), aprovado pelo ente regulador.

Art. 19. Os casos omissos serão dirimidos pelo ente regulador.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua assinatura.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização, em Goiânia, aos 29 dias do mês de junho de 2026.

WAGNER OLIVEIRA GOMES
Conselheiro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 29/06/2026, às 09:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **92449714** e o código CRC **FED556B2**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029002552



SEI 92449714